

PARECER Nº 233(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.139923/2011-28
INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Ofício de Convalidação do AI	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
60800.139923/2011-28	642464143	005138/2011	15/07/2011	15/07/2011	25/07/2011	31/07/2013	06/08/2013	31/03/2014	08/07/2014	R\$ 4.000,00	25/07/2014	09/12/2014

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e Parágrafo único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE de 25/10/2010.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo interessado em desfavor da decisão proferida no curso do presente processo administrativo, originado do AI de numeração e data em epígrafe, capitulado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565/86 c/c Art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 804/SRE, de 21/05/2010, com a seguinte descrição (fl.01):

A PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2010 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

2. Cumpre registrar que, em 31/07/2013, através do Despacho nº 334/2013/GTAA/SRE a capitulação da conduta infracional foi alterada para o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e Parágrafo único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE de 25/10/2010 da Lei 7.565/1986.

HISTÓRICO

3. O Relatório de Fiscalização - RF descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e reitera as informações constantes do AI lavrado em decorrência da verificação da infração.

4. **Defesa do Interessado** - Em sua defesa, o interessado alegou que as informações relativas às tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2010 foram devidamente encaminhadas pela empresa à Gerência de Análise e Estatística e Acompanhamento de Mercado (GEAC), através do arquivo RTADC PTB 201012 20110214, para o endereço eletrônico geac@anac.gov.br, conforme estabelecido na Portaria nº 804/SRE, de 21/05/2010. Complementou ainda que conforme comprovante de e-mail anexado, a GEAC enviou a confirmação de recebimento do arquivo em comentário.

5. Quanto a data, a empresa alegou que o relatório fora encaminhado em 01 de fevereiro de 2011, apenas 01 (um) dia após a data estipulada na supracitada Portaria ANAC nº 804/SRE/2010, por um equívoco do departamento responsável pela elaboração do referido relatório e que não ocasionou qualquer tipo de prejuízo para as partes, tendo em vista que o relatório foi devidamente recebido pela Agência.

6. Pelo exposto, requereu o acolhimento da defesa para o fim de tornar insubsistente o auto de infração nº 005138/2011 e que caso não seja esse o entendimento, que seja aplicada, na pior das hipóteses, a pena de advertência.

7. Após notificação do Ofício de Convalidação da capitulação da conduta infracional em 31/07/2013, a empresa complementou a defesa reiterando as mesmas alegações e afirmando que a entrega do registro um dia após o disposto na Portaria decorreu de um lapso inerente ao "homem médio" desprovido de má-fé e incapaz de prejudicar a atividade e segurança dos serviços prestados pela PASSAREDO e fiscalizados pela Agência.

8. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565/1986 c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e parágrafo único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE de 25/10/2010 por ter deixado de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de dezembro de 2010 correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC, sendo aplicada sanção administrativa de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos da Tabela de Infrações do Anexo II, da Resolução nº 25/2008. Considerou a aplicação da circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, em conformidade com o inciso III, §1º, do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008.

9. Para afastamento dos argumentos da defesa, a decisão elucidou inicialmente que a alegação de falha interna da empresa no que tange ao envio dos dados à ANAC, decorrente de "lapso inerente ao homem médio", não tem o condão de afastar a sua responsabilização e subsequente penalização. Verificou que cabe às exploradoras de serviços aéreos cumprir os prazos estabelecidos nas normas regentes, devendo adotar as medidas e procedimentos necessários para tanto e sob o risco de incorrer em infração caso adote conduta contrária à norma.

10. Concluiu que, se há um prazo legal para a remessa dos dados a esta Agência Reguladora, é dever da autuada garantir que o prazo seja cumprido e no que tange ao fato da empresa ter excedido o

prazo, cabe ressaltar que a flexibilização, por parte da Administração, cinge-se ao espaço de manobra deixado pela própria norma, em razão do princípio da legalidade, ao qual se vincula e pelo qual é norteada.

11. **Do Recurso** - Em grau recursal, a empresa::

I - Preliminarmente, alegou que as providências administrativas encontram-se prescritas, em razão de que a notificação da decisão administrativa ora recorrida somente ocorreu em 18 de julho de 2014, 3 anos e 6 meses após a data da ocorrência do fato, violando o prazo de 2 anos estabelecidos pelo artigo 319 do CBAer. Suscitou ainda nulidade decorrente da violação da garantia da razoável duração do processo;

II - No mérito, reiterou as alegações suscitadas em defesa prévia, complementando que a multa aplicada à Passaredo revela-se eminentemente confiscatória, por ser desprovida de razoabilidade no caso concreto.

12. Assim, requereu: a) que seja acolhida a preliminar de prescrição do processo administrativo; b) a anulação da decisão diante do excesso de prazo para julgamento definitivo da demanda; c) caso não acolhida a preliminar, que seja dado total provimento ao recurso.

13. **Da Decisão Quanto a Possibilidade de Agravamento** - Após o voto do relator apresentado em Sessão de Julgamento de Segunda Instância em 06/07/2017, o Presidente da Turma Recursal retirou de pauta o Processo Administrativo ante a possibilidade de agravamento da sanção por afastamento da circunstância atenuante aplicada ao caso, devendo ser notificada a recorrente para que, querendo, venha apresentar suas alegações no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

14. A Notificação ocorreu em via postal, com data de recebimento em 24/08/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR dos Correios juntado aos autos (nº 1027588). O interessado não apresentou alegações após a referida notificação.

É o relato.

PRELIMINARES

15. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

16. **Da Análise de Eventual Incidência de Prescrição** - Observa-se que a empresa Recorrente alega a prescrição contida no *caput* do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que "*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.*" Importante, contudo, ressaltar que este dispositivo não vigora mais, tendo em vista a sua revogação após a entrada em vigor da lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º, abaixo disposto *in verbis*:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifou-se)

17. Importante ainda observarmos que o artigo 8º da Lei nº 9.873/99 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do art. 319 do CBA. Ademais, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA é respaldado por jurisprudência recente, conforme se observa do decisório abaixo:

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.** 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

18. Assim, para verificação de incidência de prazo prescricional em processo administrativo sancionador, deve ser observado unicamente o prazo estabelecido pela Lei nº 9.873/99. Para essa análise, cabe ainda destacar o que é denominado interrupção e suspensão da contagem do prazo prescricional. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltando a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

19. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser nos termos do art. 3º da Lei 9.873/99.

20. Dito isso, verifica-se que não deve prosperar a alegação de prescrição da pretensão punitiva suscitado pelo interessado, uma vez que da data da infração em 15/07/2011, ocorreram os seguintes eventos que interromperam legalmente a contagem do prazo prescricional:

- a) Notificação do interessado, recebido por via postal em 25/07/2011 (fl. 04);
- b) Decisão Condenatória Recorrível, em 31/03/2014 (fl. 55);

21. Assim, considerando os supracitados marcos interruptivos, a prescrição da pretensão punitiva prevista no caput do art. 1º da Lei 9.873/99 ocorreria **apenas em 31/03/2019.**

22. Também não se aplica a denominada prescrição intercorrente, uma vez que esta só é aplicada após o procedimento administrativo ser iniciado e estar pendente de julgamento e despacho, sendo necessário ainda o decurso de prazo de 3 (três) anos, conforme §1º do art. 1º da lei 9.873/99. Nos termos da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos **indispensáveis** para dar continuidade ao processo administrativo". Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo. Em se tratando dos atos indispensável no processo com o condão de interromper a incidência da prescrição intercorrente após a Decisão Condenatória Recorrível, é possível citar:

- c) Notificação do Interessado quanto a Decisão Condenatória Recorrível, em 08/07/2014 (fl. 62)
- d) Decisão Quanto a Possibilidade de Agravamento da Pena, em 06/07/2017 (protocolo nº 0837615)
- e) Notificação da Possibilidade de Agravamento e Prazo para alegações, em 24/08/2017 (protocolo nº 1027588)

23. Dessa forma, visualiza-se que no presente processo administrativo, a denominada prescrição intercorrente prevista no §1º do art. 1º da Lei 9.873/99 ocorreria **apenas em 24/08/2020.**

24. Por tudo exposto, não se sustenta a argumentação de ocorrência de prescrição no presente processo administrativo, e nem mesmo o pedido de anulação por excesso de prazo para julgamento, uma vez que os prazos estabelecidos para desenvolvimento regular do processo administrativo sancionador bem como suas hipóteses de interrupção decorrem da próprio normativo legal.

25. Não há nenhum elemento capaz de confirmar a existência de prescrição, devendo a hipótese ser afastada.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

26. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. A infração foi capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" que dispõe, in verbis:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, **bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (Grifou-se)

27. No âmbito das normas que dispõe sobre os serviços aéreos, o art. 2º da Resolução nº 140, de 09/03/2010 estabelece a seguinte conduta:

Art. 2º. As empresas que exploram os serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros deverão registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas aéreas comercializadas, de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

28. Resta evidenciado a exigência imposta às exploradoras de serviços aéreos de registrar na ANAC os dados das tarifas comercializadas, nos termos do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE, de 25/10/2010:

Art. 2º. São objeto de registro os dados das tarifas aéreas comercializadas em todas as linhas regulares domésticas de passageiros, correspondentes aos bilhetes de passagens emitidos.

Parágrafo único. O registro deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês, tendo por base os dados do mês imediatamente anterior.

29. Assim, a conduta infracional fica caracterizada sempre que uma empresa aérea exploradora de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, deixar de registrar na ANAC no prazo fixado pelo normativo, os dados das tarifas aéreas comercializadas, conforme demonstrado no curso do presente processo administrativo.

30. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de qualquer documento que afaste, de forma cabal, a materialidade infracional. Conforme já demonstrado em sede de Primeira Instância Administrativa, cabe às exploradoras de serviços aéreos cumprir os prazos estabelecidos nas normas regentes, devendo adotar as medidas e procedimentos necessários para tanto e sob o risco de incorrer em infração caso adote conduta contrária à norma. O próprio interessado em suas alegações, admite que os dados não foram encaminhados dentro do prazo estabelecido em normativo, que seria até o último dia útil do mês subsequente.

31. Tão pouco há que se falar em ação meramente confiscatória. Acerca da fundamentação de aplicação de multas administrativas, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

32. Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. O próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos), não havendo discricionariedade do agente administrativo quanto a aplicação ou não aplicação da respectiva sanção.

33. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

34. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

35. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

36. **ATENUANTES** - Cabe aqui trazer a análise da pertinência da aplicação da atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano anterior à infração aplicada em sede de Primeira Instância administrativa, e pelo qual foi levantada a possibilidade de retirada, nos termos do voto apresentado pelo Relator à época e aprovado em sessão de julgamento de 06/07/2017, o qual ensejou na notificação do interessado acerca da possibilidade de agravamento. Verifica-se a esse respeito, no âmbito das reuniões de discussão e uniformização de entendimentos junto ao Colegiado de Membros Julgadores desta ASJIN, que ao considerar em decisão de segunda instância administrativa, decisões em definitivo não identificadas quando da decisão de primeira instância administrativa, pela mudança de status processual ocorrida no lapso temporal compreendido entre as instâncias, estará se reformando uma decisão corretamente exarada anteriormente, devido a ocorrência de fato que não constava dos autos do processo naquele momento. O tempo decorrido entre a Decisão de Primeira Instância e a Decisão de Segunda Instância está sob controle da administração pública, e restou pacífico o entendimento de que não deve o regulado ser penalizado por fato alheio, de forma que o lapso temporal em questão não deveria influenciar o processo.

37. A concessão da atenuante deve considerar o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância. Na Decisão pela possibilidade de agravamento, o relator considerou decisões em definitivo do processo 60800.023029/2010-56, SIGEC: 637868134 e do processo 60800.014769/2011-82, SIGEC: 638104139, cujo pagamento efetivo após penalização definitiva ocorreu em 19/09/2016 e 04/11/2016 respectivamente, ambos posteriores a Decisão de Primeira Instância Administrativa do presente processo, exarada em 31/03/2014. Assim, considerando que nas Decisões de Primeira Instância Administrativa, inexistiam outras penalizações em definitivo cometidas dentro do período de um ano a contar da data da infração, e que revisar a dosimetria por penalizações definitivas ocorridas posteriormente, seria em verdade alterar condição processual por um evento novo, qual seja, mudança do status processual, este Analista sugere a manutenção da circunstância atenuante aplicada em Primeira Instância, conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC anexado.

38. **AGRAVANTES** - Não se verifica pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

39. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).**

CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a **PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
				Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês	Artigo 302, inciso III, alínea	

60800.139923/2011-28	642464143	005138/2011	15/07/2011	no mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE;	"u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e Parágrafo único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE de 25/10/2010;	RS 4.000,00 (quatro mil reais)
----------------------	-----------	-------------	------------	---	---	-----------------------------------

41. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

42. **Submete-se ao crivo do decisor.**

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 31/10/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1195776** e o código CRC **A85F0B2A**.

Referência: Processo nº 60800.139923/2011-28

SEI nº 1195776



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO

Bairro: Jardim Jóquei Clube Município: RIBEIRAO PRETO

CEP: 14078550

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	10/09/2009	575,60	0,00			0,00
9081					0,00	12/11/2013	1.763,22	0,00			0,00
9081					0,00	13/12/2013	11.261,02	0,00			0,00
9081					0,00	12/03/2015	605,66	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2016	5.833,34	0,00			0,00
9000					0,00	11/07/2016	7.000,00	0,00			0,00
9000					0,00	08/05/2017	1.400,00	0,00			0,00
2081	616594080		02/06/2008		R\$ 10.000,00	10/09/2009	11.424,00	11.424,00		PG	0,00
2081	617445080		27/07/2009		R\$ 4.000,00	11/09/2009	4.666,40	2.573,02		PG	0,00
2081	618586080		03/11/2008		R\$ 4.000,00	10/09/2009	4.929,60	4.354,00		PG	0,00
2081	618974081		05/01/2009		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621326090		10/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621395092		21/03/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621433099		17/08/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	CA	0,00
2081	621572096		23/11/2009		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621655092		25/04/2010		R\$ 4.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	621733098		11/04/2010		R\$ 4.000,00	12/03/2015	7.284,85	6.679,19	00512777	PG	0,00
2081	622065097		02/02/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00	00512777	SDE	0,00
2081	623814109	60800061209200901	18/06/2010		R\$ 10.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	623815107	6080000487200801	18/06/2010		R\$ 7.000,00	12/11/2013	12.387,12	10.623,90		PG	0,00
2081	624948105	60800017717201087	08/07/2011		R\$ 17.500,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	625307105	60800886320200732	03/12/2010		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625882104	60800020503201098	28/01/2011	11/03/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	625936107	60860006728200721	16/05/2011	10/03/2007	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		SDE	0,00
2081	626379118	60800020502201043	30/08/2013	11/03/2010	R\$ 17.500,00	30/12/2014	18.663,04	0,00		PG	0,00
2081	626639118	60800020472201075	31/05/2012	03/12/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	626684113	60800042057200777	01/06/2012	19/09/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	627836111	60800017713201007	14/11/2013	11/03/2010	R\$ 17.500,00	27/02/2015	18.684,22	0,00		PG	0,00
2081	628338111		16/09/2011		R\$ 4.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	630593118	60820009433200861	19/03/2015	21/08/2008	R\$ 14.000,00	31/08/2015	14.425,80	0,00		PG	0,00
2081	630653115	60800014081201011	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630654113	60800014087201099	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630655111	60800014088201033	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630656110	60800014091201057	12/09/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	630657118	60800014226201084	23/10/2014	19/06/2008	R\$ 7.000,00	23/10/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	630658116	60800013995201065	10/01/2013	19/06/2008	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	631582128	6080006979200851	18/09/2014	26/06/2008	R\$ 7.000,00	31/03/2015	35.934,48	0,00		PG	0,00
2081	631583126	60800047580200871	20/10/2014	28/05/2008	R\$ 7.000,00	20/10/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	631810120	60860003457200833	24/12/2012	23/11/2007	R\$ 7.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	631982123	60860003459200822	13/12/2012	05/11/2007	R\$ 10.000,00	30/04/2015	51.734,89	0,00		PG	0,00
2081	632220124	60800039051200801	29/12/2014	24/06/2008	R\$ 3.500,00	11/12/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	632266122	60800.069469/2011-31	09/07/2015		R\$ 1.600,00	18/06/2015	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	632268129	60800.155639/2011-07	12/05/2017		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PU2	3.473,40
2081	632302122	00065003053201270	24/05/2012	06/10/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	632305127	00065003050201236	30/06/2017	04/10/2011	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	DC2	21.567,00
2081	633101127	60800066771200831	25/05/2015	09/07/2008	R\$ 2.800,00	04/05/2015	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	633530126	60830005026200940	03/08/2015	16/03/2009	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU2	102.494,00
2081	633608126	60800074547200813	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633609124	60800074533200808	31/08/2012	24/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633610128	60800067351200872	31/08/2012	03/10/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	633937129	60800022177201023	29/08/2016	28/08/2012	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633940129	60800079656200916	29/08/2016	29/06/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633942125	60800079763200936	29/08/2016	30/06/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633944121	60800057819201116	29/08/2016	28/08/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633970120	60800079764200981	29/08/2016	31/07/2009	R\$ 5.600,00	29/08/2016	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	633972127	60800079650200931	28/08/2017	29/06/2009	R\$ 5.600,00	14/08/2017	5.600,00	5.600,00	PG	0,00
2081	635293126	60800053705200800	28/01/2016	14/08/2008	R\$ 7.000,00	28/01/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	635957134	6080006373200965	21/03/2013	08/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	635960134	60800058874200917	21/03/2013	08/06/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	637868134	60800023029201056	19/09/2016	14/07/2010	R\$ 2.800,00	19/09/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638009133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638010137		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638011135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638012133		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638013131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638014130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638015138		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638016136		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638017134		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638018132		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638019130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638020134		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638021132		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638022130		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638023139		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638025135		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638027131		13/06/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638104139	60800014769201182	07/11/2016	06/12/2010	R\$ 2.800,00	04/11/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638254131	60800155640201123	17/10/2016	10/08/2011	R\$ 2.800,00	17/10/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638257136	60800155637201118	07/11/2016	09/08/2011	R\$ 2.800,00	07/11/2016	2.800,00	2.800,00	PG	0,00
2081	638509135	60800024192201036	15/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00	07/11/2016	7.000,00	7.000,00	Parcial	
						11/07/2016	7.000,00	1.166,66	PG	0,00
2081	638514131	60800024103201051	21/07/2016	28/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638515130	60800024136201000	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638516138	60800024159201014	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638517136	60800024089201096	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638519132	60800024160201031	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638521134	60800024335201018	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638522132	60800024313201040	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638523130	60800024282201027	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638524139	60800024302201060	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638528131	60800024415201065	21/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638530133	60800024152201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638531131	60800024191201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638532130	60800024219201091	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638535134	60800024314201094	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638536132	60800024317201028	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638537130	60800024093201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638538139	60800024195201070	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638539137	60800024137201046	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638540130	60800024310201014	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638541139	60800024337201007	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638542137	60800024336201054	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	PU	9.402,39

2081	638543135	60800024393201033	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638544133	60800024501201078	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638545131	60800024115201086	04/07/2016	20/08/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638689130	60800026261201046	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638690133	60800025964201057	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638691131	60800026161201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638694136	60800026165201006	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638699137	60800026199201092	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638701132	60800026051201058	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638702130	60800026082201017	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638703139	60800026184201024	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638704137	60800026270201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638705135	6080002625120101	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638711130	60800026078201041	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638713136	60800026090201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638716130	60800026155201062	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638717139	60800026196201059	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638718137	60800026257201088	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638719135	60800026158201004	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638720139	60800026182201035	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638723133	60800025965201000	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638730136	6080002979201015	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638739130	60800026103201019	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638740133	60800026166201042	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638741131	60800026054201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638742130	60800026004201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638743138	60800026171201055	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638744136	60800026104201031	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638747130	60800025997201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638832139	60800026124201010	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638833137	60800025992201074	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638834135	60800025975201037	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638835133	60800026264201080	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638836131	60800026086201097	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638837130	60800026101201005	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638838138	60800026007201048	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638839136	60800026112201087	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638840130	60800026066201016	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638841138	60800025970201012	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638842136	60800026267201043	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638843134	60800025967201091	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638844132	60800026069201050	04/07/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.402,39
2081	638845130	60800025957201055	17/06/2016	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	9.480,10
2081	638846139	60800026168201031	18/10/2013	08/10/2010	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	PU	11.650,10
2081	639512130	00058089473201224	21/11/2013	19/11/2012	R\$ 1.600,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639650130	00058003508201246	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC2	5.030,80
2081	639651138	00058003497201202	27/03/2017	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC2	5.030,80
2081	640438143	00058022516201291	03/04/2017	05/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC2	8.748,60

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Punido 1ª Instância

RE2 - Recurso de 2ª Instância

ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência

DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância

CAN - Cancelado

PU2 - Punido 2ª instância

IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo

RE3 - Recurso de 3ª instância

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator

IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3ª instância

DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência

DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN

EF - EXECUÇÃO FISCAL

PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA

GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE

SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL

SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

PC - PARCELADO

PG - Quitado

DA - Dívida Ativa

PU - Punido

RE - Recurso

RS - Recurso Superior

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 150 de 273 registros

➡ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS

Atalhos do Sistema: [Menu Principal](#)

:: MENU PRINCIPAL

Dados da consulta

Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Nº ANAC: 30000003131

CNPJ/CPF: 00512777000135

CADIN: Não

Div. Ativa: **Sim**

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

End. Sede: RUA THOMAZ ALBERTO WHATELY S/N LT16J AEROPORTRIBEIRAO PRETO

Bairro: Jardim Jóquei Clube Município: RIBEIRAO PRETO

CEP: 14078550

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	640439141	00058022516201291	14/03/2014	05/12/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	641341142	60800053120200962	22/05/2017	22/04/2009	R\$ 7.000,00	18/05/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	641342140	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7.000,00	09/05/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	641343149	60800053120200962	22/05/2017	27/04/2009	R\$ 7.000,00	22/05/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	641419142	60800061607200919	23/06/2017	06/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.626,80
2081	641420146	60800061607200919	23/06/2017	07/07/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.626,80
2081	641746149	60830009044201115	26/06/2014	22/06/2011	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641884148	00058089853201340	30/11/2017	09/09/2013	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		DC2	1.600,00
2081	641991147	60800145550201124	10/07/2014	14/07/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642002148	00058016923201260	30/06/2017	19/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.626,80
2081	642012145	00058016954201211	30/06/2017	18/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	8.626,80
2081	642014141	00058003411201233	11/07/2014	13/01/2012	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642346149	00058005701201211	25/07/2014	24/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642464143	60800139923201128	15/08/2014	15/07/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642516140	00058060994201208	03/11/2017	28/06/2012	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		DC2	17.500,00
2081	642998140	60800258429201161	06/10/2017	28/09/2011	R\$ 70.000,00		0,00	0,00		DC2	75.775,00
2081	643330148	00058097933201379	03/10/2014	31/10/2013	R\$ 4.000,00	03/10/2014	4.000,00	4.000,00		PG	0,00
2081	643557142	00066023248201498	10/10/2014	28/12/2013	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	644450144	00058070185201204	13/11/2014	24/05/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646649154	00065054339201213	07/05/2015	01/11/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646940150	60800114699201161	29/05/2015	29/09/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647427156	00058060152201418	26/06/2015	08/07/2014	R\$ 1.400,00	23/06/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	647432152	00058037168201419	26/06/2015	11/04/2014	R\$ 1.400,00	23/06/2015	1.400,00	1.400,00		PG	0,00
2081	647623156	00065117964201283	10/07/2015	10/11/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647624154	00065118193201241	10/07/2015	07/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647730155	00058057913201365	16/07/2015	01/05/2013	R\$ 1.600,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647731153	00058073411201209	16/07/2015	28/05/2012	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647732151	00058063024201256	16/07/2015	16/05/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647733150	0008058211201218	16/07/2015	13/04/2012	R\$ 14.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647734158	00058012677201277	16/07/2015	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	647833156	60800020503201098	24/07/2015	11/03/2010	R\$ 17.500,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648163159	60800114725201151	07/08/2015	29/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648274150	00065117989201287	14/08/2015	17/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648277155	00065054320201277	14/08/2015	28/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648289159	00065054301201241	14/08/2015	27/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648508151	00065119911201205	27/08/2015	11/11/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648801153	00065118019201207	04/09/2015	13/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648864151	00065126234201273	10/09/2015	23/08/2012	R\$ 3.500,00	20/08/2015	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	650033151	00065117979201241	09/10/2015	19/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650037154	00065054259201268	09/10/2015	21/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650038152	00065054231201221	09/10/2015	24/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650040154	00065054312201221	09/10/2015	27/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650041152	00065118044201282	09/10/2015	06/10/2011	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	650155159	00058036757201218	23/10/2015	20/04/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00

2081	650228158	00065126153201273	23/10/2015	23/08/2012	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	651437155	00065149908201216	15/01/2016	09/08/2012	R\$ 7.000,00	15/01/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	651510150	00065017279201339	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651511158	00065022561201338	24/12/2015	11/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	651512156	00065022557201370	24/12/2015	30/01/2013	R\$ 3.500,00	14/12/2015	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652718163	00065085573201373	11/03/2016	06/05/2013	R\$ 7.000,00	11/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	652783163	00066054837201507	18/03/2016	08/09/2015	R\$ 3.500,00	16/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	652801165	00065078855201314	21/03/2016	16/05/2013	R\$ 7.000,00	16/03/2016	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	652839162	00067005416201534	25/03/2016	11/02/2014	R\$ 3.500,00	28/03/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653586160	00058064559201597	06/05/2016	01/05/2015	R\$ 1.400,00	03/05/2016	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	653914169	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653915167	00058051721201515	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653916165	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653917163	00058052668201561	03/06/2016	17/04/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653921161	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653922160	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653923168	00058049422201511	03/06/2016	07/02/2015	R\$ 3.500,00	03/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	653997161	0006508556201313	09/06/2016	06/05/2013	R\$ 3.500,00	09/06/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	654335169	00065053362201371	17/06/2016	28/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654408168	00058019328201286	17/06/2016	24/02/2012	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654409166	60800145451201142	17/06/2016	14/04/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	9.480,10
2081	654464169	00065053368201349	24/06/2016	28/02/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	654692167	00065078288201304	01/07/2016	26/03/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655396166	00066003377201460	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	DC1	13.431,99
2081	655397164	00066003378201412	28/07/2016	14/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	DC1	13.431,99
2081	655653161	00065078560201348	29/07/2016	12/06/2012	R\$ 4.200,00		0,00	0,00	DC1	5.641,43
2081	656066160	00058003422201213	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.324,00
2081	656310164	00065060085201353	26/08/2016	23/05/2012	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	DC1	93.170,00
2081	656653167	00058003430201260	16/09/2016	15/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.279,60
2081	656655163	00058003426201200	16/09/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.279,60
2081	656656161	00058003424201211	16/09/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	DC1	5.279,60
2081	657050160	00058114969201413	21/10/2016	22/08/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657326166	00067004610201411	21/10/2016	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657536166	00067004611201466	06/01/2017	21/02/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657909164	00065060110201307	22/12/2016	23/05/2012	R\$ 3.500,00	16/12/2016	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	658014169	00067005123201557	19/12/2016	20/11/2014	R\$ 7.000,00	07/12/2016	7.000,00	7.000,00	PG0	0,00
2081	658186162	00066037350201551	05/01/2017	24/04/2014	R\$ 3.500,00	16/12/2016	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	658392160	00058032574201495	16/01/2017	04/11/2013	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658431164	00058011601201496	20/01/2017	05/01/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658527162	00058.505300/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658528160	00058.505298/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658529169	00058.505256/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658530162	00058.505283/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658547167	00058.505262/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658548165	00058.505265/2016	03/02/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	658646175	00058038638201461	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PU1	12.681,99
2081	658647173	00058038634201483	17/02/2017	26/03/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658650173	00058038636201472	17/02/2017	29/01/2014	R\$ 10.000,00		0,00	0,00	PU1	12.681,99
2081	659035177	00058114970201430	20/03/2017	22/08/2014	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659133177	00065150613201527	31/03/2017	07/10/2015	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659211172	00058032577201429	04/04/2017	04/11/2013	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	659436170	00058.505298/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	28/04/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659437179	00058.505300/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	05/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659438177	00058.505262/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	04/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659439175	00058.505283/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	12/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659440179	00058.505256/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	08/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG0	0,00
2081	659441177	00058.505265/2016	19/05/2017	02/05/2016	R\$ 1.400,00	08/05/2017	1.400,00	1.400,00	PG	0,00
2081	659589178	00058127100201510	26/05/2017	08/09/2015	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	ITD	86.835,00
2081	659783171	00066054845201545	16/06/2017	28/09/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

2081	659849178	00058007455201666	23/06/2017	24/01/2016	R\$ 3.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659894173	00065150613201527	29/06/2017	07/10/2015	R\$ 3.500,00	27/06/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	660021172	00058511638201681	10/07/2017	17/06/2016	R\$ 1.750,00	10/07/2017	1.750,00	1.750,00	PG0	0,00
2081	660026173	00066055637201563	10/07/2017		R\$ 100.800,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660084170	00058032577201429	14/07/2017	04/11/2013	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660121179	00065035815201530	17/07/2017	14/02/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660125171	00066035812201504	17/07/2017	22/03/2015	R\$ 28.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660390174	00058007448201664	28/07/2017	24/01/2016	R\$ 1.750,00	28/07/2017	1.750,00	1.750,00	PG0	0,00
2081	660498176	00058.512898/2017	11/08/2017	11/03/2015	R\$ 3.500,00	27/07/2017	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	660675170	00065509557201622	25/08/2017	26/07/2016	R\$ 3.500,00	23/08/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	660690173	00058075234201530	28/08/2017	12/06/2014	R\$ 35.000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	660697170	00058127105201534	28/08/2017	10/02/2015	R\$ 17.500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660863179	00066021984201673	15/09/2017	30/04/2016	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	660909170	00058070069201619	18/09/2017	23/06/2016	R\$ 3.500,00	28/08/2017	3.500,00	3.500,00	PG	0,00
2081	661006174	00058069068201613	29/09/2017	03/04/2015	R\$ 7.000,00	06/09/2017	7.000,00	7.000,00	PG	0,00
2081	661063173	00058028840201647	02/10/2017	20/03/2016	R\$ 3.500,00	06/09/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	661075177	00058028844201625	05/10/2017	20/03/2016	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661201176	00066503377201716	27/10/2017	21/09/2015	R\$ 3.500,00	09/10/2017	3.500,00	3.500,00	PG0	0,00
2081	661695170	00065.161410/2014	27/11/2017	08/06/2010	R\$ 3.178.000,00		0,00	0,00	DC1	3.178.000,00
2081	661696178	00065070164201453	27/11/2017	12/07/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	DC1	7.000,00

Total devido em 31-10-2017 (em reais): 4.503.964,27

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância
 ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
 IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
 AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
 DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
 DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
 RVT - Revisto
 RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
 INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
 PC - PARCELADO
 PG - Quitado
 DA - Dívida Ativa
 PU - Punido
 RE - Recurso
 RS - Recurso Superior
 CA - Cancelado
 PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 151 até 273 de 273 registros

➡ Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 360/2017

PROCESSO Nº 60800.139923/2011-28

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Brasília, 01 de novembro de 2017.

PROCESSO: 60800.139923/2011-28

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1195776). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a** multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60800.139923/2011-28	642464143	005138/2011	15/07/2011	Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo doméstico regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE;	Artigo 302, inciso III, alínea "u", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986, c/c art. 2º da Resolução ANAC nº 140 de 09/03/2010 e Parágrafo único do art. 2º da Portaria ANAC nº 804/SRE de 25/10/2010;	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

3. À Secretaria.
4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/11/2017, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1209693** e o código CRC **F02BB4EF**.

Referência: Processo nº 60800.139923/2011-28

SEI nº 1209693